



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013511/2005-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.640 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO BORGES DOS REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. Entregue a Declaração de Ajuste Anual, antecipado pagamento e inexistente dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem que seja efetivada a ciência do lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000, ano-calendário 1999, em virtude de glosa de dedução R\$827,48 referente a doação feita diretamente a entidade filantrópica.

A ciência do auto de infração ocorreu em 10/11/2005 (fls. 28).

Houve retenção de Imposto de Renda na Fonte e apuração de imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual (fls. 14).

Na impugnação alegou-se decadência com fundamento no §4º do art. 150 do CTN, a dedutibilidade da doação à entidade beneficente para compra de um computador, que embora não dispusesse do comprovante este fato poderia ser comprovado in loco, e inaplicabilidade da Selic e sim de juros de 1% ao mês (art. 161, §1º do CTN).

A impugnação foi julgada improcedente sob a fundamentação, em síntese, de que a decadência é regida pelo inciso I do art. 173 do CTN e que o prazo final somente se deu em 31/12/2005 e a ciência do lançamento efetivou-se antes (10/11/2005), que desde a entrada em vigor da Lei 9.250/1995, não há previsão legal para dedução de doações a entidades filantrópicas, os juros de mora são devidos e calculados pela Selic com fundamento no art. 13 da Lei 9.065/1995.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/2008, o recorrente apresentou recurso voluntário em 12/09/2008, no qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

1. extinção do crédito tributário por decadência, com fundamento no §4º do art. 150 do CTN e jurisprudência do CARF e do STJ, considerando o fato gerador em 31/12, ressaltando que ter apurado imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual e que a ciência do lançamento ocorreu em 10/11/2005, enquanto o prazo decadencial expirou em 31/12/2004; e
2. dedutibilidade da doação à entidade beneficente para compra de um computador, que embora não dispusesse do comprovante este fato poderia ser comprovado in loco, fundamentado no caráter altruístico da doação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se inicialmente a decadência.

Neste caso concreto houve a antecipação do pagamento do imposto por meio da retenção na fonte, na declaração de ajuste anual foi apurado imposto a pagar no valor de R\$2.865,94 e não houve imputação de dolo, fraude ou simulação pela autoridade fiscal, razão pela qual, por força da norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), aplica-se o entendimento do STJ manifestado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC, julgado no rito do art. 543-C do CPC.

Verifica-se que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1999 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2004, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 10/11/2005, quando o crédito tributário já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA